

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto Regulamentar n.º 75/2007**

de 3 de Julho

A Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, dispõe que a Estrutura Base do Exército é composta pelas unidades, estabelecimentos e outros órgãos que têm como competência genérica formar, aprontar e manter forças operacionais, estabelecendo que as respectivas competências e organização são estabelecidas por decreto regulamentar.

A presente regulamentação, como resultado do processo de transformação do Exército, operado através da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, não invalida a necessidade de alterações adicionais na respectiva Estrutura de Comando e na Estrutura Base já definidas. Tais alterações decorrerão do programa de reestruturação em curso, no âmbito da administração central do Estado e dos processos de reorganização e de integração funcional a decorrer no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, designadamente do processo de reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Missão**

A Estrutura Base do Exército (EBE) tem como missão principal o aprontamento e o apoio à força operacional permanente do Exército.

Artigo 2.º**Composição**

1 — A EBE é composta pelas unidades, pelos estabelecimentos e outros órgãos que têm como competência genérica formar, aprontar e manter forças operacionais, convocar, mobilizar e organizar outras forças, tendo em vista a satisfação das necessidades do Exército para o Sistema de Forças Nacional.

2 — As dependências das unidades, estabelecimentos e outros órgãos da EBE em relação aos órgãos centrais de administração e direcção são definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

CAPÍTULO II**Unidades da EBE****Artigo 3.º****Âmbito**

Constituem unidades da EBE:

- a) Os regimentos;
- b) As escolas práticas;
- c) Os centros de formação geral;
- d) A Escola de Tropas Pára-Quedistas;
- e) O Centro de Tropas Comandos;
- f) O Centro de Tropas de Operações Especiais;

g) A Unidade de Aviação Ligeira do Exército;

h) O Centro Militar de Educação Física e Desportos.

Artigo 4.º**Competências**

Às unidades da EBE compete:

a) Comandar e gerir os recursos humanos, materiais e financeiros postos à sua disposição;

b) Ministras a formação aos efectivos que lhes forem atribuídos, servindo, quando necessário, de centros de formação;

c) Organizar, treinar e manter as forças operacionais que lhes sejam fixadas;

d) Preparar e executar a convocação e mobilização militar dos cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e organizar subunidades operacionais para satisfazer as necessidades do sistema de forças terrestre, conforme lhes for determinado;

e) Participar na defesa terrestre do território nacional, de acordo com as missões que lhes forem cometidas em planos operacionais;

f) Garantir a segurança da unidade e a disciplina dos efectivos que lhes forem atribuídos;

g) Cumprir outras missões ou realizar outras tarefas que lhes sejam cometidas superiormente.

Artigo 5.º**Regimentos**

Os regimentos constituem a unidade base da EBE e têm as competências referidas no artigo 3.º

Artigo 6.º**Escolas práticas**

Às escolas práticas compete, em especial:

a) Ministras os cursos de formação de oficiais e de sargentos para os regimes de contrato e de voluntariado;

b) Ministras os cursos de formação de praças e de promoção a cabo, quando tal seja determinado, para os regimes de contrato e de voluntariado;

c) Ministras os cursos de promoção, de especialização ou qualificação e de actualização aos militares dos quadros permanentes;

d) Incorporar os militares destinados aos cursos de formação de oficiais e sargentos para os regimes de contrato e de voluntariado, completar a selecção feita nos gabinetes de classificação e selecção e propor a sua reclassificação, quando necessário;

e) Elaborar estudos e pareceres sobre as tradições e a história geral da arma ou do serviço;

f) Orientar, coordenar e impulsionar todas as actividades que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento do espírito de corpo da arma ou do serviço;

g) Desempenhar tarefas de natureza técnica, emitindo pareceres e propostas relativos à organização, doutrina, material e emprego das unidades da arma ou do serviço.

Artigo 7.º**Centros de formação geral**

Aos centros de formação geral compete, em especial:

a) Incorporar e ministras formação aos militares destinados ao curso de formação de praças;

b) Complementar a selecção efectuada nos gabinetes de classificação e selecção.

Artigo 8.º

Escola de Tropas Pára-Quedistas, Centro de Tropas Comandos e Centro de Tropas de Operações Especiais

À Escola de Tropas Pára-Quedistas, ao Centro de Tropas Comandos e ao Centro de Tropas de Operações Especiais compete, em especial, formar, aprontar, treinar e manter forças operacionais, de acordo com os planos e directivas superiores.

Artigo 9.º

Unidade de Aviação Ligeira do Exército

À Unidade de Aviação Ligeira do Exército compete, em especial:

- a) Aprontar, treinar e manter forças operacionais, de acordo com os planos e directivas superiores;
- b) Apoiar as forças terrestres com os meios aéreos orgânicos;
- c) Operar e manter as infra-estruturas do Aeródromo Militar de Tancos, de modo a garantir a actividade aeronáutica daquela unidade.

Artigo 10.º

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Ao Centro Militar de Educação Física e Desportos compete, em especial:

- a) Ministar a formação militar na área de educação física e desportos;
- b) Assegurar a selecção, a preparação e a organização de provas desportivas no Exército;
- c) Cooperar com a direcção de saúde/comando da logística na área da medicina veterinária e desportiva.

CAPÍTULO III

Estabelecimentos e órgãos da EBE

Artigo 11.º

Missão dos estabelecimentos da EBE

1 — Os estabelecimentos da EBE são os elementos da estrutura com atribuições genéricas nas áreas da educação, da logística de produção e da saúde militar.

2 — Os estabelecimentos de EBE são regulados por decreto regulamentar.

Artigo 12.º

Estabelecimentos de ensino

1 — Os estabelecimentos de ensino desenvolvem actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade.

2 — A Academia Militar é, nos termos da lei, um estabelecimento militar de ensino superior universitário.

3 — São estabelecimentos de ensino militar:

- a) A Escola Superior Politécnica do Exército;
- b) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
- c) A Escola de Sargentos do Exército.

4 — São estabelecimentos militares de ensino:

- a) O Colégio Militar;
- b) O Instituto de Odívelas;
- c) O Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

Artigo 13.º

Hospitais militares e centros de saúde militares

1 — Aos hospitais militares e aos centros de saúde militares compete:

- a) Assegurar o apoio sanitário aos militares e funcionários civis do Exército e seus familiares, bem como, quando a tal tenham direito, aos elementos dos outros ramos das Forças Armadas e das forças de segurança e respectivos familiares;
- b) Colaborar com os serviços do Estado de acordo com directivas superiores.

2 — São hospitais militares:

- a) O Hospital Militar Principal;
- b) O Hospital Militar de Belém;
- c) O Hospital Militar Regional n.º 1;
- d) O Hospital Militar Regional n.º 2.

3 — São centros de saúde militares:

- a) O Centro de Saúde de Évora;
- b) O Centro de Saúde de Tancos/Santa Margarida.

Artigo 14.º

Missão e âmbito dos órgãos da EBE

1 — Os órgãos da EBE são os elementos incumbidos de prestar apoio a outras unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército.

2 — São órgãos da EBE:

- a) Os centros de finanças;
- b) A Unidade de Apoio de Área Amadora/Sintra;
- c) O Centro de Audiovisuais do Exército;
- d) O Centro de Simulação do Exército;
- e) O Centro de Psicologia Aplicada do Exército;
- f) Os centros de recrutamento e os gabinetes de atendimento ao público;
- g) Os gabinetes de classificação e selecção;
- h) O Estabelecimento Prisional Militar;
- i) Os museus militares;
- j) As bandas militares, as fanfarras e a Orquestra Ligeira do Exército;
- k) O Arquivo Geral do Exército;
- m) O Arquivo Histórico-Militar;
- n) A Biblioteca do Exército;
- o) O Depósito Geral de Material do Exército.

Artigo 15.º

Centros de finanças

Os centros de finanças estão especialmente organizados para apoiar tecnicamente os comandos e são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 16.º

Unidade de Apoio de Área Amadora/Sintra

A Unidade de Apoio de Área Amadora/Sintra é o órgão especialmente organizado para assegurar o apoio administrativo-logístico e a segurança às unidades aquarteladas na área Amadora/Sintra.

Artigo 17.º

Centro de Audiovisuais do Exército

O Centro de Audiovisuais do Exército é o órgão especialmente organizado para apoiar tecnicamente os

comandos nas actividades de produção, processamento, catalogação e arquivo de meios auxiliares de instrução e de captação de imagem necessária ao funcionamento da instrução em particular e do Exército em geral.

Artigo 18.º

Centro de Simulação do Exército

O Centro de Simulação do Exército é o órgão especialmente destinado a apoiar a formação e o treino operacional mediante o recurso a tecnologias de simulação.

Artigo 19.º

Centro de Psicologia Aplicada do Exército

Ao Centro de Psicologia Aplicada do Exército compete:

- a) Elaborar e manter actualizados métodos e técnicas de classificação e selecção e aperfeiçoar os procedimentos de realização de provas;
- b) Tratar os dados recolhidos pelos centros de classificação e selecção no sentido do melhor aproveitamento dos cidadãos aptos, seleccionados naqueles centros, para satisfação das necessidades das Forças Armadas;
- c) Tratar estatisticamente os dados recolhidos no âmbito dos estudos populacionais.

Artigo 20.º

Centros de recrutamento, gabinetes de atendimento ao público, gabinetes de classificação e selecção, Estabelecimento Prisional Militar e Centro Militar de Electrónica.

1 — Os centros de recrutamento, os gabinetes de atendimento ao público, os gabinetes de classificação e selecção, o Estabelecimento Prisional Militar e o Centro Militar de Electrónica são órgãos de apoio a mais de um ramo.

2 — Os órgãos referidos no número anterior são regulados por decreto regulamentar.

Artigo 21.º

Museus militares

Os museus militares são órgãos de natureza cultural depositários e expositores do espólio de interesse histórico para o Exército.

Artigo 22.º

Bandas militares, fanfarras e Orquestra Ligeira do Exército

As bandas militares, as fanfarras e a Orquestra Ligeira do Exército asseguram, no respectivo âmbito de actuação, as normas de protocolo relativas às cerimónias militares e participam em actividades culturais e recreativas da responsabilidade do Exército.

Artigo 23.º

Arquivo Geral do Exército, Arquivo Histórico-Militar e Biblioteca do Exército

1 — O Arquivo Geral do Exército assegura, de acordo com as normas de arquivo em vigor, as tarefas de guarda da documentação geral do Exército.

2 — O Arquivo Histórico-Militar é o órgão que assegura a selecção, o estudo e a organização da documentação histórica do Exército.

Artigo 24.º

Depósito Geral de Material do Exército

Ao Depósito Geral de Material do Exército compete armazenar, manter, controlar e fornecer os abastecimentos necessários para equipar e permitir a sustentação das tropas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 758/2007

de 3 de Julho

O Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, veio estabelecer as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

No âmbito do citado decreto-lei, a gestão dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos assenta em procedimentos tendentes ao encaminhamento destes resíduos para entidades para tal licenciadas.

Embora tenha já sido dado início ao licenciamento de entidades gestoras de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, constata-se não existirem, ainda, licenças atribuídas para a gestão de embalagens de produtos fitofarmacêuticos com capacidade/peso igual ou superior a 250 l ou 250 kg, existindo tão-somente para embalagens com capacidade/peso inferior a 250 l.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, não identifica com clareza a quem cabe a responsabilidade pela gestão e recolha das embalagens de produtos fitofarmacêuticos com capacidade/peso igual ou superior a 250 l ou 250 kg, importa definir quais as entidades responsáveis por tais operações junto do utilizador final.

Foram ouvidas as entidades representativas do sector. Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, o seguinte:

1.º A recolha e gestão dos resíduos de embalagens com capacidade/peso igual ou superior a 250 l ou 250 kg que contiveram produtos fitofarmacêuticos, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, é da responsabilidade da empresa detentora da autorização de venda do produto ou de autorização de importação paralela.